



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/030001/2020-DL-PMSBP-FMS

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará, consoante autorização do Exmo. Sr. Prefeito Municipal NILSON FERREIRA DOS SANTOS, vem abrir o presente processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO para a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DIVERSOS E MATERIAL TECNICO QUE FORAM DECLARADOS DESERTOS E FRACASSADOS EM LICITAÇÕES ANTERIORES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ**, de acordo diretrizes da Lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e alterações posteriores,, amparada a nível municipal pelo Decreto Municipal de Santa Bárbara do Pará N.º 020/2020 e 21/2020-GPNFS /PA, subsidiada no que couber pela Lei Federal nº 8.666/93, em conformidade com o estabelecido na especificação em anexo que passa a fazer parte integrante deste processo, independente de transcrição.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA e SINGULARIDADE DO SERVIÇO

A situação de emergência de saúde pública para combate à Covid-19 impacta nas atividades da Administração Pública, envolvendo pluralidade de questões relacionadas às contratações administrativas. Diante deste cenário, esta Administração precisou tomar medidas imediatas e urgentes, sem deixar de observar as formalidades legais, para cumprirem com as suas responsabilidades perante os cidadãos.

Neste sentido, a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, estabeleceu nova hipótese de dispensa de licitação, para garantir à Administração Pública maior flexibilidade na contratação de insumos, bens e serviços, inclusive de engenharia, destinados ao combate da doença.

O art. 24 da Lei 8.666/93 e o art. 29 da Lei 13.303/16 elencam hipóteses nas quais as licitações serão dispensáveis, dentre elas estão:

Art. 24:

(...)

III - Nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

E ainda:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;



Sobre as contratações dispensadas diante da emergência de saúde pública para combate À COVID-19 temos a dizer que:

O art. 4º da Lei 13.979/20 prevê a possibilidade de dispensa para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos relacionados ao enfrentamento à Covid-19 considerando as seguintes condições (art. 4º-B, I ao IV):

- I. ocorrência de situação de emergência;
- II. necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III. existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV. limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

A dispensa de licitação a que se refere esta lei é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19 (art. 4º, §1º). Além de que os referidos itens foram declarados desertos ou fracassados em pregões anteriores.

Enfatizamos ainda que por meio de decretos e portarias, a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará, com todo o conjunto dos órgãos municipais, tem atualizado de forma permanente as medidas de prevenção, controle e enfrentamento à disseminação do coronavírus. Todas as ações, orientadas pela Secretaria Municipal da Saúde, estão alinhadas com o que preconiza o Ministério da Saúde.

Pode-se frisar que, em se tratando de uma administração cujas ações estão voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população, é necessária, e de extrema urgência a aquisição desse produtos, fundamental para a segurança dos municípios, evitando transtornos no atendimento da saúde pública.

RAZÃO DA ESCOLHA E DO VALOR

A razão da escolha do fornecedor, se deu através de Dispensa Eletrônica, de maneira isonômica e imparcial, obedecendo o Decreto 10.024/2020, em seu art 1º, §3º "Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse".

Participaram do presente processo as Empresas **PATRICIA HELENA SIMAO 25258509800 - CNPJ: 37.610.183/0001-7; R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA- CNPJ: 83.929.976/0001-70; HUMBERTO SILVA PAIXAO 06213349529 - CNPJ: 36.948.646/0001-42 E PRO SAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI ME – CNPJ: 21.297.758/0001-03**, as quais registram suas respectivas propostas e ofertaram seus lances dentro do prazo estabelecido, conforme ata gerada do Sistema do Portal de Compras Públicas (em anexo).

As Empresas **PATRICIA HELENA SIMAO 25258509800, CNPJ: 37.610.183/0001-77**, foi declarada vencedora do item: **03, importando o valor global de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA- CNPJ: 83.929.976/0001-70**, foi declarada vencedora do item: **01, 02, 04, 06, 08**,



09, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 30 e 32, importando o valor global de R\$ 47.774,30 (quarenta e sete mil e setecentos e setenta e quatro reais e trinta centavos); de acordo com a proposta consolidada (em anexo), cumprindo todas as exigências que a legislação determina.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido: “Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990) dentre outros, acostados nos autos.

Resta deixar consignado que a empresa demonstrou sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, cumprindo os requisitos e a legalidade da Dispensa de Licitação.

Encaminhe-se o presente, para ser submetida à análise e manifestação jurídica, visando a posterior Ratificação para a contratação da empresa indicada.

Santa Bárbara do Pará, 09 de dezembro de 2020.

ERIANY DARA P. DE ARAÚJO DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº001/2020-GAB/NFS